

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4º Vara Cível da Comarca de Mauá.
Processo nº 0011976-33.2000.8.26.0348.
Agravo de Instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000.

1

Mauá, 28 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atenção ao determinado no *agravo de instrumento* em referência, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência as seguintes informações pessoais, conforme requisitadas:

1. Está em curso neste juízo execução de garantia prestada em contrato de locação por parte da agravante, Elena Maria do Nascimento, em favor da agravada, Alzira Costa Pereira Domingues (espólio), em fase de expropriação de imóvel dado em caução.
2. Ao longo do processo a executada arguiu a falsidade da assinatura lançada no contrato de locação à guisa de fiança, o que foi rechaçado pelo juízo e confirmado por esta Eg. Superior Instância, proclamada a preclusão da matéria.
3. Ocorreu, entretanto, que após os expedientes anteriormente citados, vieram aos autos cópias do inquérito policial n. 468/2010 em trâmite perante a 1º Delegacia de Polícia de Mauá, e que apurava eventuais delitos de falsidade/estelionato em desfavor da ora agravante/executada, justamente à vista da alegação de falsificação de sua assinatura no instrumento contratual que enseja a execução em curso.

No bojo do referido feito foi colhido, entre outros elementos, o depoimento da exequente Alzira Pereira Domingues, em que confirma a locação de seu imóvel a Erico Romão, bem como a exigência de garantia locatícia. À vista da referida exigência, Erico ofertou Elena como fiadora e garante. Porém,

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4º Vara Cível da Comarca de Mauá.

2

Processo nº 0011976-33.2000.8.26.0348.

Agravo de Instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000.

apresentou o contrato já com a assinatura de Elena aposta, sem que a locadora tenha tido qualquer contato pessoal com a fiadora ou de qualquer modo acompanhado a anuência ao contrato (fl. 1.235). A par disto, Erico e outros envolvidos (notadamente a suposta advogada Eracilda – que teria figurado no processo como defensora da Elena) nunca foram localizados em diligências policiais.

O material grafotécnico de Elena chegou a ser colhido, porém a perícia nunca se realizou, visto que o inquérito policial foi arquivado com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 1.407-1.408).

Este quadro, como um todo: a admissão da exequente de que não acompanhou presencialmente a prestação da garantia; o desaparecimento do locatário-garantido e da suposta advogada originária da executada, tudo somado ao fato de que o material grafotécnico da executada já fora colhido (de modo que a perícia estava a meio caminho), causaram impressão ao juízo, a ponto de levar à decisão de fl. 1.456.

4. Paralelamente a isto, o juízo não desconhecia a anterior pronúncia de preclusão da prova a respeito da falsidade. Porém, qualificou como *novos* os elementos constantes do inquérito policial, já que anteriormente não haviam sido encartados aos autos. E assim, entendeu-os não sujeitos à preclusão antes pronunciada, que o foi à vista do quadro processual de então.

É este o raciocínio subjacente à decisão de fl. 1.456.

5. Este juízo reafirma e destaca que se submete integralmente aos provimentos jurisdicionais emanados da Superior Instância, no caso representada por esta Colenda Câmara. Nunca houve nenhum traço de intenção de descumprir V.Acórdãos exarados anteriormente no feito, e se tal transpareceu da decisão a fl. 1.456, o foi de forma inteiramente involuntária, calcada a referida decisão na compreensão de que os precedentes V.Acórdãos são anteriores à juntada aos autos das cópias do inquérito policial.

6. Por fim, ainda que passível de equívocos, o juízo se houve com boa-fé, na intenção de dar ao feito a melhor condução possível e jamais descumprir determinações superiores, sujeitas sempre suas deliberações à reforma pela respeitável instância recursal.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4º Vara Cível da Comarca de Mauá.
Processo nº 0011976-33.2000.8.26.0348.
Agravo de Instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000.

3

Na expectativa de serem as informações prestadas suficientes para o exame da matéria, permaneço à disposição de Vossa Excelência para, se necessário, prestar esclarecimentos complementares.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência sentimentos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Relator **Dr. Celso Pimentel**.
28º Câmara de Direito Privado.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.